



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008297-67.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO FERNANDO SANGENETTO DONATO, são apelados HELOÍSA AMARAL ABREU JORGE DE FREITAS e QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008297-67.2023.8.26.0003

Apelante: João Fernando Sangenetto Donato

Apelados: Heloísa Amaral Abreu Jorge de Freitas e Quinto Andar Serviços Imobiliários Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 09396

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e restituição de valores. Cobrança efetivada no cartão de crédito ao autor após sua exclusão do cadastro. Sentença de parcial procedência reconhecendo a falha na prestação do serviço. Dialeiticidade recursal. Ausência. Sentença reconhece a falha na prestação do serviço da empresa corré e a restituição do valor indicado no pedido inicial. Princípio da adstrição ao pedido. Ausência de dialeticidade e devolutividade nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Danos morais. Não incidência. Sentença mantida. **Recurso não conhecido em parte e desprovido em parte.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e restituição de valores pagos movida por **JOÃO FERNANDO SANGENETTO DONATO** em face de **HELOÍSA AMARAL ABREU JORGE DE FREITAS** e **QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA** julgou parcialmente procedente o pedido *“para CONDENAR a corré ré QUINTO ANDAR no pagamento da importância de R\$ 2.004,63 (dois mil e quatro reais e sessenta e três centavos), acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Em relação aos honorários*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbenciais: (a) condeno a Requerida Quinto Andar a pagar, em favor do(s) patrono(s) da autora, o equivalente a R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC; (b) condeno a parte Autora a pagar, em favor do(s) patrono(s) da Requerida, o equivalente a 10% sobre o valor do pedido julgado improcedente, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação à corré HELOÍSA. Em face da sucumbência experimentada, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.” (fls.527/532)

Recorre o autor (fls. 548/565), sustentando ter havido confissão da corré Heloísa em relação aos valores debitados indevidamente no cartão de crédito do autor. Defende que no momento da propositura da ação somente se verificou a cobrança de um único aluguel em se cartão, mas após a apresentação da contestação a corré confessou que havia se beneficiado pelo período de três meses. Requereu a reforma da sentença para condenar as rés ao ressarcimento de todos os valores descontados de sua fatura.

As partes apeladas apresentaram contrarrazões às fls. 573/600 e 605/613.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, devidamente preparado e respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.618/620).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de dialeticidade recursal, posto que seu recurso não ataca o fundamento da sentença recorrida, qual seja, a restituição do valor indicado na inicial. Se limitou o apelante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

argumentar sobre matéria que extrapola o pedido realizado, uma vez que o autor se limitou a pedir a restituição de quantia líquida e em fase recursal pretende a inclusão de demais valores não indicados inicialmente.

Dispõe o artigo 1.010 e seus incisos do Código de Processo Civil:

“Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão”.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR, *“o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-la, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de proferir-se juízo de admissibilidade negativo, não se o conhecendo”* (Princípios fundamentais - Teoria geral dos recursos, Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 146).

Verifica-se que a r. sentença combatida reconheceu a falha na prestação dos serviços por parte da empresa corrê, sem qualquer conhecimento ou colaboração da corrê Heloísa, bem como julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sendo que as argumentações apresentadas em apelação não confrontam os termos da sentença.

Ainda, apenas para fins de esclarecimentos, pelo princípio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da congruência, adstrição ou correlação a sentença deve se limitar aos pedidos realizados pelo autor na inicial ou em eventual emenda.

A emenda à inicial deve ser feita até a estabilização da lide, o que ocorre com a apresentação de defesa das partes. Após este momento não há mais possibilidade de se alterar o pedido inicialmente realizado.

Os argumentos apresentados em relação à restituição de valores não podem ser conhecidos nessa fase recursal, sendo que não houve omissão por parte do Juízo *a quo*, mas sim a adstrição ao pedido inicialmente realizado e não emendado.

Em relação aos danos morais não há qualquer comprovação da existência de danos extrapatrimoniais.

As circunstâncias narradas não são capazes de produzir qualquer repercussão que ultrapassasse os limites da mera contrariedade ou de aborrecimento típico do meio negocial, algo absolutamente incapaz de permitir o reconhecimento de mal maior que pudesse macular o espírito humano, mesmo daquele mais sensível.

Pondero que transtorno resultado do convívio social deve ser suportado sob pena de se inviabilizar a vida em sociedade. Assim, não configuram danos morais o fato de ter descontado valores após a exclusão do cadastro, sem outros efeitos, tais como negativação do nome do apelante.

Ainda, não apresentou o autor provas no sentido de ter perdido tempo relevante com o intuito de resolver a questão, a tal ponto de justificar a teoria do desvio produtivo.

Acrescento ser necessária cautela na condenação em indenização por dano moral, a fim de se evitar a criação e o incentivo à "indústria do dano moral", tornando inviável a vida em comum, já que é inerente a esta seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dissabores e contingências.

Deste modo, correto afirmar que o ordenamento jurídico somente legitima a indenização por danos morais, em situações irremediáveis, em que se verifica uma dor interna sem proporções. Isto porque o prejuízo patrimonial é o que deve ser ressarcido, cabendo a compensação patrimonial para a hipótese de dano moral em situações especiais, sob pena de se desvirtuar o uso da máquina judiciária.

Diante desses elementos conheço do recurso em relação ao pedido de indenização por danos morais e nego provimento ao recurso do autor.

Assim, mantem-se integralmente a r. sentença.

Com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do Quinto Andar para 15% (quinze por cento) sobre o valor do pedido julgado improcedente e para em favor da corre Heloísa para 15% (quinze por cento) do valor dado à causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO EM PARTE** ao recurso e na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO**.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator